



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa )

Altera a Lei nº 6.305, de 30 de maio de 2019, que institui regras e disciplina o horário e a quantidade de ligações para oferta de produtos e serviços por mensagens e ligações telefônicas, bem como cria o cadastro denominado "Me respeite", para incluir o horário de cobrança de débitos, por empresas, bancos e afins.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.305, de 30 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica assegurada ao consumidor, no Distrito Federal, a instituição de regras para a oferta de produtos e serviços por meio de mensagens e ligações telefônicas e de cobrança de débitos, por empresas, bancos e afins."*

II - o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º É considerado abusivo o telemarketing ativo ou a cobrança de débitos que não observe os horários para realizações das ligações a seguir estipulados:"*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo acrescer a Lei nº 6.305, de 2019, de minha autoria, as regras de ligações telefônicas a cobrança de débitos, por empresas, bancos e afins, aos consumidores nos dias de domingos, feriados e, também, fora do horário comercial (de segunda a sexta-feira, das 9 às 20 horas e aos sábados, das 9 às 13 horas).

Não restam dúvidas de que é direito do credor exigir o pagamento do que lhe é devido e, para tanto, pode se valer de meios lícitos de cobrança. **No entanto, a dignidade do consumidor deve ser respeitada, e neste conceito se insere o direito de não ser**

importunado nos horários que convencionalmente são reservados para o repouso ou para o lazer.

Insta salientar, que mesmo que não seja realizada de forma intimidadora ou embaraçosa, a cobrança feita em dias e horários inadequados coloca o consumidor em estado permanente de alerta. Ora, o custo do inadimplemento para o devedor são os encargos contratuais, dentre os quais não está incluída a perda do sossego na sua intimidade.

Assim, muito embora seja um direito do credor exigir o valor ou bem que lhe seja devido, o seu comportamento deve se pautar pela boa-fé e pelo respeito inerente às relações consumeristas. **Entendimento contrário significaria punir duplamente o consumidor que, por revezes da vida, não pode honrar com pontualidade os seus compromissos financeiros.**

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 42, dedica especial atenção para que o devedor não seja exposto a situação vexatória ou a constrangimentos durante procedimentos de cobrança, sejam eles efetivados diretamente pelo fornecedor credor ou por empresas contratadas para tal fim.

Trata-se de tutela à dignidade do consumidor, que irradia, inclusive, efeitos penais. No art. 71, o CDC capitula como crime, punível com detenção de três meses a um ano e multa, a utilização de qualquer procedimento de cobrança que interfira no trabalho, descanso ou lazer do consumidor.

Por fim, nossa proposição visa proteger o consumidor, em especial o hipossuficiente, **do assédio dos credores e da tortura psicológica da cobrança realizada a qualquer instante, sobretudo nos seus momentos de descanso.**

Certo que se trata de medidas protetivas aos consumidores, acreditamos e pedimos apoio dos Nobres pares, afim de evitar o constrangimento e o constante abuso por parte das instituições financeiras e do comércio em geral.

Salas da Sessões, em

**EDUARDO PEDROSA**  
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 31/03/2020, às 00:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0085418** Código CRC: **EB884C67**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8202  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br](mailto:dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br)

00001-00012692/2020-62

0085418v3



**LEI Nº 6.305, DE 30 DE MAIO DE 2019.**  
(Autoria do Projeto: Deputado Eduardo Pedrosa)

**Institui regras e disciplina o horário e a quantidade de ligações para oferta de produtos e serviços por mensagens e ligações telefônicas, bem como cria o cadastro denominado "Me respeite".**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada ao consumidor, no Distrito Federal, a instituição de regras para a oferta de produtos e serviços por meio de mensagens e ligações telefônicas.

**Art. 2º** É considerado abusivo o telemarketing ativo que não observe os horários para realizações das ligações a seguir estipulados:

- I – de segunda a sexta-feira, das 9 às 20 horas;
- II – aos sábados, das 9 às 13 horas.

*Parágrafo único.* São vedadas as ligações de telemarketing de que trata o *caput* aos domingos e feriados.

**Art. 3º** As ligações de telemercadologia ou telemarketing para oferta de produtos e serviços aos usuários cujos números de telefone não constem no Cadastro de que trata esta Lei somente podem ser realizadas nos horários definidos no art. 2º, além de obedecer às seguintes regras:

I – é obrigação dos fornecedores a disponibilização de canal direto e facilitado, por meio telefônico e a custo de ligação local, com o consumidor para retirada ou inserção da manifestação de interesse nos produtos ou nos serviços oferecidos pelas empresas;

II – é vedada a utilização de pretexto de pesquisa, sorteio ou serviço similar, quando o verdadeiro objetivo seja a venda;

III – é dever dos fornecedores, quando em contato telefônico com o consumidor, em chamada com voz presencial, gravada, mecanizada ou digital, a disponibilização de tecla interruptiva da chamada e que retira o contato do consumidor do cadastro do telemarketing da empresa pelo período de 6 meses, prazo no qual o contato é vedado, ressalvado o disposto no inciso I;

IV – não é permitida a realização de telemarketing ativo por meio de números telefônicos que não possam receber chamadas de retorno;

V – é proibida a reiteração da mesma oferta de produto ou serviço por meio de contato telefônico ao consumidor que tenha recusado a oferta de produto ou serviço, ressalvado o disposto no inciso I;



VI – é proibido ultrapassar 3 chamadas telefônicas para um mesmo consumidor no mesmo dia, vedada a prática de chamadas aleatórias ou para números sequenciais.

*Parágrafo único.* Não se aplicam as disposições deste artigo às instituições filantrópicas e às organizações de assistência social, educacional e de saúde sem fins econômicos portadoras do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que utilizem o serviço de telemarketing como meio de manutenção de suas atividades, ressalvado o disposto no art. 2º.

**Art. 4º** Fica instituído o Cadastro denominado "Me respeite" a fim de garantir ao titular de linha telefônica o bloqueio do recebimento de ligações e mensagens instantâneas indesejadas de empresas especializadas no relacionamento com clientes, na modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços.

**Art. 5º** O Cadastro "Me respeite" é disponibilizado na página mantida na internet pelo Instituto de Defesa do Consumidor – Procon – DF.

*Parágrafo único.* O Cadastro "Me respeite" tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem desse serviço efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

**Art. 6º** O titular de linha telefônica que não deseje receber ligações de telemarketing pode inscrever o respectivo número no Cadastro "Me respeite" a que alude o art. 4º, mediante preenchimento de formulário próprio, ou pelo acesso a campo específico na página mantida pelo Procon – DF na internet.

*Parágrafo único.* O formulário do Cadastro "Me respeite" deve ser disponibilizado nos postos do Na Hora, sem prejuízo de outras formas de acesso que venham a ser adotadas.

**Art. 7º** O Procon – DF disponibiliza em sua página na internet relação das linhas telefônicas inscritas no cadastro a que se refere o art. 1º desta Lei, incluindo número e data da inclusão, vedada a divulgação da identidade dos respectivos titulares.

§ 1º As empresas de telemarketing e os estabelecimentos comerciais que se utilizem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito devem consultar a relação prevista no *caput* antes de realizar ligação telefônica dessa natureza.

§ 2º A consulta de que trata o § 1º se dá mediante prévia inscrição em campo próprio na página mantida na internet pelo Procon – DF, contendo os seguintes dados:

I – nome, firma ou denominação social;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;



III – nome e qualificação do representante legal da pessoa jurídica, quando cabível;

IV – relação das empresas para as quais presta serviços de telemarketing, se houver.

§ 3º Concluído o registro dos dados, o interessado recebe senha para consulta e eventuais alterações do cadastro.

§ 4º A página eletrônica ou o formulário empregado para a inscrição de que trata este artigo inclui advertência de que a inexatidão no fornecimento dos dados pode acarretar a responsabilização civil e penal de quem lhe der causa.

§ 5º O usuário pode solicitar a sua inclusão e ou a sua exclusão do Cadastro a qualquer momento, por meio da internet, em campo próprio da página mantida pelo Procon – DF.

**Art. 8º** A inobservância dos fornecedores faz incidir o disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2019  
131º da República e 60º de Brasília

**IBANEIS ROCHA**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/5/2019.*



PROPOSIÇÃO - PL 1114/2020

LIDO EM: 07/04/2020

Brasília, 07 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 07/04/2020, às 17:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0092474** Código CRC: **9E80AACD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00012692/2020-62

0092474v2



## DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 07 de abril de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - **Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 09/04/2020, às 17:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0092475** Código CRC: **323FCB70**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00012692/2020-62

0092475v2